



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002456-21.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES

ASSUNTO: **Inexigibilidade** - Capacitações - Contratação de Empresa Especializada - Inscrição de 6 servidores deste TRE-RO - Pós-graduação em Dev Leadership, IA para Dvs, Data Analytics, Defensive Cyber Security - Blue Team Operations - **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 322 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE visando à contratação de inscrições de 06 servidores em curso de pós-graduação em Dev Leadership; IA para Devs; Data Analytics; Defensive Cyber Security - Blue Team Operations, mediante inexigibilidade de licitação, na forma delineada no Documento de Formalização de Demanda - DFD ([1223043](#)).

02. Por meio do Despacho nº 2213/2024 ([1223207](#)), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º, da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à **SEDES** para elaboração do Termo de Referência,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, à **AS-LIC** para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF e ao **NUAGEAOFC**, para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Proposta da empresa **VSTP EDUCAÇÃO LTDA**, sob o CNPJ 11.319.526/0001-55 ([1223886](#) e [1229179](#)) e os documentos que comprovam a regularidade mínima da empresa para contratar com a Administração Pública ([1223987](#), [1237362](#), [1256725](#) e [1260553](#));

II - Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC da contratação direta ([1229207](#)), no valor de **R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)**;

III - Termo de Referência nº 153/2024 - SEDES ([1253801](#)), versão final do documento, que reproduz as regras da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cientificada à proponente com manifestação de sua concordância ();

IV – Relatório do SICAF da empresa proponente ([1256725](#)).

04. Por sua vez, o Secretário de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 339/2024 ([1237394](#)), registrou sua aquiescência e encaminhou ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para conhecimento e continuidade.

05. Por meio do Despacho 2710/2024 ([1248983](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta de instrumento contratual e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

06. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise nos seguintes termos ([1254717](#)):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(...) 3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **VSTP EDUCACAO S.A - CNPJ nº 11.319.526/0001-55**, para contratar com a Administração Pública.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1223043](#)); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento ([1229207](#)); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 53/2024 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES**, evento ([1253801](#)), complementado pela proposta atualizada juntada no evento ([1253798](#)), regularidade fiscal indicada no evento ([1256725](#)) e ciência dos termos da contratação pela empresa interessada ([1254209](#)), conforme teor do e-mail ([1254068](#)) enviado pela unidade solicitante, encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

07. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento [1257256](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. Por fim, a SECONT juntou a minuta do contrato no evento [1268179](#), de modo que, assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

10. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º *(VETADO).*

§ 3º *Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).*

§ 4º *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Sem destaques no original)*

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, **não adentrando no mérito técnico e administrativo da escolha da contratação**, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade de contratação direta de capacitações de pessoal por inexigibilidade de Licitação:

12. Como relatado, trata-se de pretensão da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SE-DES/COEDE visando à contratação de inscrição de 06 servidores nos cursos de pós-graduação em “Dev Leadership”, “IA para Devs”, “Data Analytics” e “Defensive Cyber Security - Blue Team Operations” na modalidade *online* gravada, com carga horária de 360 horas, a ser disponibilizado aos participantes pelo prazo de até 1 (um) ano.

13. Assim, tratando-se de evento de capacitação de pessoal, a unidade demandante aponta, **no item 3.1 do TR**, a possibilidade de contratação direta da empresa proponente com inexigibilidade de licitação com fundamento no **art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021**, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Sem destaques no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

14. Como visto, a regra legal transcrita **não é genérica**. O legislador estabeleceu **três requisitos** para essa inexigibilidade: **a)** o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; **b)** o contratado deve ser **profissional ou empresa de notória especialização**, conforme definição contida no inciso XIX do art. 6º da NLLC; e **c)** deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização **é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado**. Assim, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

15. Se a notória especialização do prestador **não** for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 36, § 1º, NLLC).

16. Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Nesse sentido: **Súmula TCU 39**.

17. Tal situação se aplica às contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprios, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos. Nesse sentido: **Decisão TCU 439/1998 - Plenário**.

18. Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação, como asseverado pela referida **Súmula TCU 39**.

19. Contudo, tratando-se da inscrição de servidores em cursos abertos, seminários, congressos, etc., a referida Decisão do TCU mitiga até mesmo a demonstração da notória especialização. Em comentário à posição do TCU, Jacoby (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 3ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 256) traz o seguinte magistério:

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.”

20. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende formalmente possível realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do evento de capacitação pretendido pela SEDES, **com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021**. Diz-se *a priori* porque deverão ainda serem verificados o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis a todas as contratações diretas, quais sejam: **a)** a razão da escolha do fornecedor; e **b)** a justificativa do preço (**art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021**), o que se verá adiante neste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

21. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

22. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

23. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

24. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

25. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEDES para o registro de sua demanda ([1223043](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

mapa de riscos da contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, basicamente por se tratar de contratação singela, não havendo complexidade para a elaboração dos documentos e risco evidenciado na execução do contrato. **Entretanto, verifica-se que o Capítulo 8 do Termo de Referência nº 153/2024 (1253801) faz indicação dos nomes dos servidores que atuarão como Gestor e Fiscal Técnico do Contrato, bem como elenca os deveres de cada um. Trata-se de pequena incoerência entre as informações, mas que não causará prejuízo à contratação, na medida em que a Cláusula Décima Primeira da minuta contratual (1268179) estabelece como serão realizadas as atividades da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato.**

26. Também afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica, prevista nos arts. 28 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para a inexigibilidade de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderá ser adotado o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

27. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

28. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021)**.

29. Quanto à escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, haja vista que se tratam de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual de capacitação de pessoal, prestados por pessoa jurídica, os quais poderão ser contratados de forma direta de acordo com a conclusão apontada no item 20 deste parecer (art. 74, III, “f” c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei nº 14.133, de 2021).

30. Quanto à justificativa do preço, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento 1229207 e demonstra que o preço da proponente dos serviços mostrou-se 11,03% menor que a média dos valores ofertados para outros contratantes ([1228015](#), [1228018](#), [1228020](#) e [1228021](#)), conforme demonstrado nos Anexos I e II do ICVEC. Veja-se:

Parâmetros adotados na estimativa de preços

(...)

COMO SE TRATA DE INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA:

I - Foram observadas as regras do art. 5º da IN 65/2021?

() Sim.

() Não, adotado os seguintes critérios:

(x) valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Metodologia para obtenção da estimativa de preços:

Art. 6º da IN SG/ME 65/21:

I - INSERIR no ANEXO I desta Informação o QUADRO com os preços obtidos e as fontes pesquisadas, lincadas com o número dos eventos no SEI.

(x) Não há grande variação entre os preços obtidos.

() Há grande variação entre os preços obtidos.

(...)

A média do valor ofertado pela empresa para os 04 cursos ficou 11,03% menor que a média dos valores ofertados para outras empresas/pessoa física. Temos que o valor está condizente com o praticado no mercado, visto que o pagamento será feito em parcela única e tivemos um desconto aplicado.

31. Nessa linha, **embora tenha havido apenas um preço comparativo para cada um dos cursos de pós-graduação**, a análise das informações juntadas ao processo e registradas no **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO** pela unidade demandante ([1229207](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.3 Da análise do termo de referência:

32. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SEDES para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1253801](#)).

33. Através da tabela a seguir, passa-se à análise da versão final do Termo de Referência elaborado pela unidade demandante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, identifica-se adequadamente o objeto e detalha os serviços que compõem a solução.
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacitações	Em conformidade.	Registra-se que a demanda está prevista no PAC de 2024, sob o nº CP 07002, CP07004 e CP07006.
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente a necessidade e o fundamento jurídico para inexigibilidade de licitação.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	Faz menção à proposta do curso no formato <i>online</i> , com carga horária de 360 horas e disponibilização do acesso às aulas gravadas por até 1 (um) ano.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	Informa-se que o contrato será substituído pela carta-contrato com prazo de vigência de 360 dias a contas da assinatura. Verifica-se que a medida tem amparo no art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021 .
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	Verifica-se que as exigências de documentação relacionada à execução contratual de forma digital atende critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	Registra-se que o Treinamento ocorrerá, conforme o item 4.1 do TR, por meio de um alinhamento entre a equipe da contratada e a Gestão do Contrato. Verificam-se também os deveres e responsabilidades da contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	Registra-se a equipe de gestão e fiscalização do contrato, além de se estabelecer a responsabilidade de cada membro.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	Registra-se que o pagamento será realizado após a disponibilização de acesso e o cumprimento dos deveres da contratada, dispostos no item 7.3 do TR.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	Informa-se que os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial. Informa-se ainda que, na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Em harmonia com o §7º do art. 25 da NLLC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	Registra-se que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para estimar o preço ora contratado integra a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Registra-se, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará via Inexigibilidade de Licitação com fulcro no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Detalha-se a documentação exigida na contratação.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

34. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 153/2024-SEDES ([1253801](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.2.4 Da análise da minuta do contrato:

35. Como regra exposta no **art. 26, VIII, da IN TRE-RO nº 09/2022**, ao final da fase de seleção do fornecedor já deverá constar no processo o instrumento de contrato, quando a complexidade da relação jurídica a ser estabelecida assim o exigir. Tem-se, portanto, uma imposição legal para a adoção do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, com cláusulas necessárias - leia-se “obrigatórias” - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos listadas no **art. 92 e segs. da NLLC**. Por seu turno, há previsão na NLLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas utilizadas as licitações, inclusive dos contratos. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (sem destaques no original)

Art. 25.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

36. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Assessor titular que ratifica este parecer, na condição de Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrancia>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

37. Frise-se, inclusive, que, além da referência à Resolução TRE-RO nº 03/2024 no preâmbulo da minuta contratual, também é verificável no item 13.1.27 que constam disciplinadas as regras enumeradas nos incisos I, II e IV a IX do referido normativo interno, o qual trata da Política de Integridade nas contratações e estabelece a Conduta Ética da Gestão de Contratações do Tribunal.

38. Nessa linha e para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT ([1268179](#)) revela que o instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado pela COMAP.

IV - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1223043](#)), da Informação Conclusiva Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1229207](#)) e do Termo de Referência nº 153/2024-SEDES ([1253801](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1254717](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

i. Recomenda-se que, em contratações futuras, a unidade sempre instrua a ICVEC com mais de uma pesquisa de preço a fim de garantir que o valor médio de comparação seja o mais representativo possível da realidade do mercado.

II - Pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e na Decisão TCU 439/1998 - Plenário, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa **VSTP EDUCAÇÃO LTDA**, sob o CNPJ **11.319.526/0001-55**, no valor total de **R\$ 63.000,00** (sessenta e três mil reais), que também comprovou as condições **mínimas para contratar com a Administração Pública, inclusive sua inscrição e regularidade no SICAF** ([1223987](#), [1237362](#), [1256725](#) e [1260553](#)).

III - Pela adequação legal da **minuta do contrato** trazido ao processo pela SECONT ([1268179](#)), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

40. Conforme já apontado no item 7 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento [1257256](#).

41. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **necessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação é superior ao patamar da dispensa legal, atualmente de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com o Decreto Federal nº 11.871, de 2023. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 23/10/2024, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 23/10/2024, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1269699** e o código CRC **8C613341**.
